



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

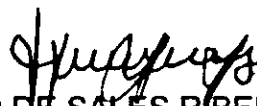
Lam-4
Processo nº : 10675.000448/93-81
Recurso nº : 14.751
Matéria : IRF- Anos: 1987 a 1990
Recorrente : AP MOTOS ATACADO DE PEÇAS PARA MOTOCICLETAS LTDA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE-MG
Sessão de : 21 de agosto de 1998
Acórdão nº : 107-05.258

RECURSO-DECORRÊNCIA-IRF: RECURSO-DECORRÊNCIA-IRF – Em se tratando de lançamento do imposto de renda na fonte com base em omissão de receita apurada no processo do imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Preliminar rejeitada. Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo AP MOTOS ATACADO DE PEÇAS PARA MOTOCICLETAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Processo nº : 10675.000448/93-81
Acórdão nº : 107-05.258

Recurso nº : 14.751
Recorrente : AP MOTOS ATACADO DE PEÇAS PARA MOTOCICLETAS LTDA.

RELATÓRIO

AP MOTOS ATACADO DE PEÇAS PARA MOTOCICLETAS LTDA, em relação à matéria ainda objeto de litígio, recorre a este Colegiado contra a decisão de fls. 58/59, do Sr. Delegado da DRJ em Belo Horizonte – MG. que, em face do princípio da decorrência, manteve parcialmente a exigência do imposto de renda na fonte, nos anos-base de 1987 e 1988, como reflexo do decidido no processo matriz.

A empresa insurge-se contra o lançamento, reiterando argumentos apresentados no processo principal.

A autoridade recorrida afastou a tributação nos anos de 1989 e 1990, manteve em parte o lançamento, com base no princípio da decorrência, e excluiu os efeitos da aplicação da TRD, como juros de mora, no período de 04/02/91 a 29/07/91.

Recurso às fls. 62, com fulcro no princípio da decorrência. Aditamento às fls. 74 para sustentar a inconstitucionalidade do depósito prévio para recurso, de que trata o art. 32 da MP. nº1.622-30.

O Recurso nº 116.355, interposto pela pessoa jurídica no processo principal, foi parcialmente provido para afastar da tributação as quantias de Cz\$ 1.800.000,00 e de Cz\$ 2.363.164,59, nos exercícios de 1988 e de 1989, respectivamente, como faz certo o Ac. 107-05.233, de 20 de agosto de 1998.

É o relatório.

Processo nº : 10675.000448/93-81
Acórdão nº : 107-05.258

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Preliminarmente, a Medida Provisória n.º 1.621-30, de 12/12/97, "in" D.O.U. de 15/12/97, em seu art. 32, deu nova redação ao art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, para acrescentar-lhe o § 2º, com a seguinte redação:

"§ 2 - Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão".

Esta Medida Provisória foi publicada no D.O.U. de 15/12/97, quando entrou em vigor, segundo disposição expressa de seu art. 35.

O sujeito passivo foi intimado da decisão de primeira instância em 09/12/97 (fls. 61).

Vale dizer que, quando a nova disposição legal entrou em vigor, estava em curso o prazo recursal que se iniciara sob a égide da lei anterior. O contribuinte poderia interpo-lo, independentemente de depósito. E o fez.

Desta forma, não há que se pretender a realização do referido depósito para que se dê seguimento ao recurso e para o seu conhecimento pelo Conselho de Contribuintes.

A bem da verdade, deve-se consignar que a repartição fiscal, pelas razões acima, com toda certeza, não criou o menor obstáculo ao seguimento do recurso.

E porque o recurso é assente em lei e foi interposto dentro do prazo, com a observância dos pressupostos legais que lhe são pertinentes, dele tomo conhecimento.

Processo nº : 10675.000448/93-81
Acórdão nº : 107-05.258

No mais, é inquestionável a relação de dependência do lançamento de fonte ao destino dado ao lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica em face da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no lançamento do processo reflexivo.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Como já consignado no relatório, o Recurso nº 116.355, interposto pela pessoa jurídica, foi provido parcialmente.

Reporto-me, nesta assentada, aos argumentos expendidos no voto proferido no processo matriz, como se aqui transcrito fora.

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar argüida e, no mérito dou provimento parcial ao recurso para ajustar a decisão ao decidido no Acórdão nº 107-05.233, de 20 de agosto de 1998.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES